



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13985.000174/2007-62
Recurso n° 259.253 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.730 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente CONTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/07/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Processo nº 13985.000174/2007-62
Acórdão n.º **2803-00.730**

S2-TE03
Fl. 120

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 30) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado, por infringência ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por deixar a empresa de elaborar folha de pagamento dos segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

O Contribuinte, devidamente notificado em **30 de julho de 2007** (fls. 69), apresentou defesa tempestiva em 29 de agosto de 2007 (fls. 71/88).

A impugnação foi julgada em 14 de dezembro de 2007, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/07/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela legislação previdenciária.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

VALOR DA MULTA.

O valor da multa aplicada está de acordo com a legislação vigente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/07/2006.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A fiscalização e os atos dela decorrentes, tornaram-se viciados, e, via conseqüência direta, nula é a notificação impugnada, afinal, a inobservância do prazo legalmente fixado macula irremediavelmente a legislação positiva, dessa forma os lançamentos daí decorrentes são nulos de pleno direito.

- Tem-se como flagrantemente violados os dispositivos legais tanto do parágrafo 3º do art. 117 do RNGDTESC, como também, e principalmente, o que dispõe o art. 142 do CTN, o que garante, com juízo de certeza, o total acolhimento da preliminar suscitada.

- O Nobre Auditor da Receita Federal, redigiu a multa em questão, pelo fato da empresa recorrente deixar de elaborar folha de pagamento dos segurados *a seu serviço de acordo* com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, verificando o início das possíveis omissões, no ano de 2000.

- Embora o Nobre Acórdão recorrido tenha julgado a autuação procedente, manifestando-se no sentido de que, não há que se falar em prescrição ou decadência das competências inseridas no auto, pois o prazo decadencial para lançamento de crédito no âmbito previdenciário é de 10 (dez) anos, por força do art. 45, da Lei nº 8.212/91, discordamos desta Respeitável colocação, reiterando nosso entendimento de que, o prazo prescricional para o lançamento do crédito, extingue-se após 05 (cinco) anos.

- Existe inconstitucionalidade formal das leis ordinárias em matéria previdenciária.

- Da total regularidade da quanto ao vínculo empregatício de todos os segurados a serviço da empresa, bem como, da regularidade das folhas de pagamento efetuadas pela recorrente.

- Insiste a empresa recorrente em destacar que, sabe de suas obrigações, e que, embora possivelmente possa ter deixado de preparar as folhas de maneira correta, certamente o fez, seguindo normas direcionadas, afinal, tudo que faziam, era sob o juízo de funcionários do INSS, que ao que verificamos, indicavam diretrizes incorretas, e deixavam (se mesmo incorreto for), a empresa incorrer na prática irregular.

- Embora o fato descrito na Notificação efetuada pelo Nobre auditor fiscal, não tenha causado prejuízos aos funcionários ou ao fisco, cumpre-nos *destacar que, o que ocorreu no caso em tela, foi orientação efetuada pelos próprios funcionários da Previdência*

Social, que indicavam a maneira de se proceder com regularidade, tendo os funcionários da empresa requerida, *apenas* cumprido às determinações e orientações expostas.

- Insta salientar também que, quem tem a capacidade técnica para verificar como proceder ao preparar as folhas de maneira correta é a empresa contábil que presta serviços, sendo esta também responsável pela correta aplicação da lei.

- O valor estipulado para a multa em questão pode ser considerado abusivo. O art. 32 da Lei 8212/91, mencionado no acórdão recorrido, só demonstra que realmente há uma abusividade na multa ora impugnada, não condizendo com a realidade dos fatos.

- Ao final, requer sejam analisados os argumentos acima expostos, sendo acolhidas as preliminares argüidas, considerando-se a extrapolação do prazo fiscalizatório, bem como, a prescrição da pretensão punitiva, havendo o imediato cancelamento do auto de infração lavrado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A recorrente, em suas razões recursais (fls. 111) admite não ter cumprido a obrigação legal de confeccionar as folhas de pagamento nos padrões estabelecidos pela Seguridade Social, *verbis*:

*Insiste a empresa recorrente em destacar que, sabe de suas obrigações, e que, **embora possivelmente possa ter deixado de preparar as folhas de maneira correta**, certamente o fez, seguindo normas direcionadas, afinal, tudo que faziam, era sob o juízo de funcionários do INSS, que ao que verificamos, indicavam diretrizes incorretas, e deixavam (se mesmo incorreto for), a empresa incorrer na prática irregular. (grifou-se e negritou-se)*

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria MPS GM 142, de 11/04/2007, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social para R\$1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A discussão a respeito de ter havido ou não decadência em parte do lançamento torna-se despicienda, *in casu*, tendo em vista tratar-se de multa fixa, bastando o descumprimento de apenas uma competência para o lançamento ser mantido na sua forma originária, como é exatamente a situação destes autos.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 13985.000174/2007-62
Acórdão n.º **2803-00.730**

S2-TE03
Fl. 126

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.